



DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 30/04/2026 | Edição: 22744 | Matéria nº: 1181628

REGISTRO EM ATA ANÁLISE DO RELATÓRIO FINAL E DECISÃO DO CONSELHO DIRETOR REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO

Aos vinte dias do mês de abril de 2026, reunido o Conselho Diretor do Instituto Catarinense de Engenharia de Avaliações e Perícias IBAPE-SC, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, deliberou, a análise do relatório final e decisão do conselho diretor referente ao processo administrativo interno destinado à apuração de eventuais irregularidades e nulidades insanáveis ocorridas no processo eleitoral de escolha do indicado ao CREA-SC para assumir a vaga de Conselheiro, com atuação na Câmara de Engenharia Civil do citado CREA-SC, referente ao mandato de 2026/2028. Aberta a reunião, verificada a presença de membros em número suficiente para deliberação, conforme previsão estatutária, a presidente do Conselho Diretor fez a leitura completa da Decisão Final da Comissão Especial. O Relator da Comissão Especial expôs que, para a decisão, foram consideradas as normas internas da entidade, ou seja: Estatuto e Regimento Interno. O Conselho Diretor, após leitura integral da decisão e análise do Relatório Final da Comissão Especial, deliberou, por unanimidade dos presentes, pela homologação integral do Relatório Final, pelo conhecimento e improvemento do Recurso Administrativo interposto, e pela declaração de invalidade do processo eleitoral realizado em 15 de dezembro de 2025, reconhecendo a ausência de requisito objetivo de elegibilidade e a inexistência de pressupostos de validade do pleito. Ficou consignado que a presente deliberação não importa revisão do mérito da escolha assemblear, mas constitui exercício do controle de legalidade dos atos internos, decorrente do poder-dever do Conselho Diretor de zelar pela observância do Estatuto e do Regimento Interno, nos termos do princípio da autotutela administrativa. Ficou consignado que o processo administrativo observou o contraditório e a ampla defesa, com regular notificação dos interessados e análise das manifestações apresentadas. A deliberação reconheceu que o processo eleitoral não reuniu os pressupostos necessários à sua validade, diante da ausência de requisito objetivo de elegibilidade na data do pleito, não sendo possível sua convalidação por regularização posterior, razão pela qual não se pode atribuir eficácia jurídica ao resultado proclamado. Determinou-se, ainda, a adoção das providências necessárias à regularização da representação institucional junto ao CREA-SC, bem como a comunicação aos interessados e a publicação interna da decisão. A deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros presentes. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros presentes, para que produza seus jurídicos e institucionais efeitos LISTA DE PRESENÇA Reunião dia 20/04/2026 Cargo Nome Assinatura

Presidente Eng.^a Sandra Francisco Machado

Vice-Presidente Eng.^o Léo Saraiva Caldas

1^o Secretário Eng.^o Marcondes Mendes da Silva Junior

2^a Tesoureira Eng.^a Carolina Gonçalves Genezini

2^a Titular Eng.^a Elizandra Francisco Machado

3^o Titular Eng.^o João Mesquita di Napoli

1^o Suplente Eng.^o Ronaldo Coutinho de Azevedo

CONSELHO DIRETOR DO IBAPE-SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº 001/2026 IBAPE-SC

Interessados: candidatas ao Conselho do CREA-SC mandato 2026/2028

CHAPA 1: Candidata titular: Eng. Civil Andreia Rosa da Rosa Candidata suplente: Eng. Civil Karoline Willemann Fernandes;

CHAPA 2: Candidata titular: Eng. Civil Sylvania Miranda do Amaral Candidata suplente: Eng. Civil Sandra Francisco Machado;

Assunto: apuração da irregularidade do processo eleitoral de escolha do representante do IBAPE-SC junto ao CREA-SC, com análise conjunta do recurso administrativo e das manifestações apresentadas pelos interessados

DECISÃO EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO. ELEIÇÃO PARA INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE JUNTO AO CREA-SC. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. REQUISITOS OBJETIVOS DE ELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONDIÇÃO DE SÓCIO CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR NA DATA DO PLEITO. PAGAMENTO DE ANUIDADE REALIZADO APÓS A ELEIÇÃO E EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS FINANCEIROS ESTABELECIDOS. IRRELEVÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. ART. 9º DO REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE DIREITOS ASSOCIATIVOS NO MÊS DA REGULARIZAÇÃO. ELEIÇÃO POR CHAPA. INELEGIBILIDADE DE UM DOS INTEGRANTES QUE CONTAMINA A VALIDADE DA TOTALIDADE DA COMPOSIÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO CONSELHO DIRETOR. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA ASSEMBLEIA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA PARA CONVALIDAR SITUAÇÃO IRREGULAR. IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INVALIDADE DO PROCESSO ELEITORAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo Interno nº 001/2026, o Conselho Diretor do Instituto Catarinense de Engenharia de Avaliações e Perícias IBAPE-SC, no exercício de suas atribuições estatutárias e regimentais, passa a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Processo Administrativo foi regularmente instaurado com a finalidade de apurar a irregularidade do processo eleitoral destinado à escolha do representante do IBAPE-SC junto ao CREA-SC, bem como para apreciação do Recurso Administrativo interposto por candidata eleita e das manifestações apresentadas pelos interessados. O procedimento desenvolveu-se sob estrita observância dos princípios do devido processo associativo, tendo sido assegurados, de forma efetiva, o contraditório e a ampla defesa, com ciência inequívoca dos interessados, possibilidade real de manifestação e análise fundamentada das razões apresentadas, não se identificando vício procedimental capaz de comprometer a validade do processo ou a legitimidade desta decisão. Cumpre, inicialmente, delimitar a competência deste Conselho Diretor para apreciação da matéria. A atuação ora exercida não se confunde com a competência deliberativa da Assembleia Geral, responsável pela escolha dos representantes da entidade, mas insere-se no âmbito do controle de legalidade dos atos administrativos internos. Ainda que não haja previsão expressa atribuindo ao Conselho Diretor a anulação de processos eleitorais, tal competência decorre do poder-dever de zelar pela observância das normas estatutárias e regimentais, sendo inerente à função administrativa da entidade. A presente decisão não importa revisão de mérito da deliberação assemblear, mas tão somente o reconhecimento de que o processo eleitoral não preencheu os requisitos mínimos de validade jurídica, razão pela qual não se aperfeiçoou como ato válido, não havendo, portanto, manifestação de vontade juridicamente eficaz a ser preservada. Tal entendimento se coaduna com o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a entidade deve

rever e invalidar seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, não sendo possível manter efeitos jurídicos decorrentes de procedimento que afronta suas próprias normas internas. Trata-se de dever institucional de preservação da legalidade associativa, da isonomia entre os participantes e da segurança jurídica. No mérito, o Estatuto Social e o Regimento Interno estabelecem, de forma objetiva e vinculante, que o exercício dos direitos políticos associativos, incluindo votar e ser votado, depende da condição de sócio contribuinte em situação regular. Tal exigência constitui requisito essencial de elegibilidade, cuja verificação deve ocorrer no momento do pleito, sob pena de comprometimento da legitimidade do processo eleitoral. No caso concreto, restou demonstrado que a candidata suplente da chapa vencedora não preenchia esse requisito na data da eleição. Consta dos autos que o pagamento da anuidade foi realizado em 18 de dezembro de 2025, ao passo que a eleição ocorreu em 15 de dezembro de 2025, evidenciando a ausência de regularidade associativa no momento juridicamente relevante. Além disso, o pagamento foi efetuado em valor inferior ao exigido para regularização naquele período, tendo sido recolhido o montante de R\$ 440,00, quando o valor devido, conforme a carta de anuidade, seria de R\$ 628,00, caracterizando adimplemento em desacordo com os critérios estabelecidos. A eventual aceitação material do pagamento não possui o condão de convalidar situação jurídica irregular, porquanto a regularidade associativa decorre do cumprimento integral das condições normativas estabelecidas, não se admitindo a formação de direito subjetivo a partir de situação fática em desconformidade com o Regimento Interno. A conclusão adotada não decorre de interpretação extensiva ou inovadora das normas internas, mas da aplicação direta de seus dispositivos, que condicionam o exercício dos direitos associativos à regularidade contributiva, não havendo margem normativa para admitir elegibilidade em situação de inadimplência ou pagamento irregular. Ainda que se admitisse, em caráter meramente argumentativo, a regularização no mês de dezembro, incidiria a vedação expressa do art. 9º do Regimento Interno, que impede o exercício de direitos associativos no mesmo período, incluindo votar e ser votado. Tal regra possui natureza objetiva e visa impedir regularizações oportunistas, assegurando previsibilidade e estabilidade ao processo eleitoral. Importa destacar que a eleição foi realizada por chapas, de modo que a manifestação de vontade do eleitor recai sobre a composição integral formada por titular e suplente. A inelegibilidade de um dos integrantes compromete a validade da chapa como um todo, não sendo juridicamente possível fracionar o resultado para preservar parcialmente a escolha realizada. A irregularidade constatada possui natureza material e estrutural, não sendo passível de convalidação. Não se trata de vício formal sanável, mas de ausência de requisito essencial à própria existência jurídica do resultado eleitoral. A regularização posterior não possui efeito retroativo e não pode legitimar situação pretérita irregular. A invocação dos princípios da boa-fé ou da confiança legítima não se mostra apta a alterar essa conclusão, porquanto tais princípios não autorizam a manutenção de atos incompatíveis com requisitos objetivos de validade previamente estabelecidos, especialmente quando se trata de regras expressas do Regimento Interno que inculcam todos os associados de forma igual. A instrução processual revelou, ainda, a situação do então presidente da Comissão Eleitoral, que se encontrava inadimplente e realizou pagamento fora do prazo e em valor inferior ao exigido, tendo, não obstante, participado do processo eleitoral, inclusive exercendo o direito de voto. Tal circunstância é considerada como elemento complementar de análise, não constituindo fundamento autônomo da invalidade reconhecida, a qual se sustenta de forma suficiente na ausência de elegibilidade da candidata suplente, mas reforça a constatação de desconformidade do procedimento com as normas internas. Além das inconsistências já apontadas, houve divergências na convocação do pleito, como a alteração do horário de votação, descumprindo o horário fixado pela assembleia e declarações formais de regularidade posteriormente infirmadas pelos documentos constantes dos autos, formando um conjunto que evidencia a fragilidade do processo sob a ótica da segurança jurídica. As teses defensivas apresentadas não são capazes de afastar as irregularidades constatadas. A alegação de soberania da assembleia não prevalece diante da necessidade de observância das normas estatutárias, que delimitam o exercício dessa soberania. A alegação de nulidade de ato anterior não interfere na presente decisão, que decorre de procedimento autônomo e colegiado. A tese de inexistência de nulidade automática não se aplica, pois a invalidade decorre da comprovação objetiva da ausência de requisito essencial. As demais alegações não enfrentam o núcleo da controvérsia e não alteram o desfecho da análise. Diante desse conjunto, resta evidenciado que o processo eleitoral não reuniu os pressupostos necessários à sua validade, não sendo possível reconhecer eficácia jurídica ao resultado proclamado.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, o Conselho Diretor do Instituto Catarinense de Engenharia de Avaliações e Perícias IBAPE-SC decide homologar integralmente o Relatório Final da Comissão Especial, conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto e declarar a invalidade do processo eleitoral realizado em 15 de dezembro de 2025, por inobservância de requisito objetivo de elegibilidade previsto no Regimento Interno. Determina-se, ainda, a adoção das providências necessárias à regularização da representação institucional do IBAPE-SC junto ao CREA-SC, nos termos do Estatuto e do Regimento Interno, inclusive mediante convocação de nova deliberação pelos meios próprios, bem como a comunicação desta decisão aos interessados e ao CREA-SC, com a devida publicação para ciência dos associados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Florianópolis/SC, 20 de abril de 2026.

Presidente do IBAPE-SC Eng. Sandra Francisco Machado
Relator da Comissão Especial Eng.º Léo Saraiva Caldas
Membro da Comissão Eng.º João Mesquita Di Napoli
Membro da Comissão Eng.º Ronaldo Coutinho de Azevedo

Rua Dom Jaime Câmara, 248 (88015-120) Florianópolis SC
ibape-sc@ibape-sc.org.br
www.ibape-sc.org.br

